



antemão, ressaltando o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo. Intimem-se. Empós, arquivem-se os autos. Expedientes Necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora - Advs: Júlio César Rodrigues Silva (OAB: 30293/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 5

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 28 DE MAIO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE

ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

0620797-03.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória - Arrenda/Vara Única da Comarca de Ararendá. Autora: MARIA SALETE, registrado civilmente como Maria Salete Pereira. Advogado: Antônio Pádua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Réu: Município de Poranga. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Poranga. Advogado: Ítalo Sampaio Siqueira (OAB: 33990/CE). Advogado: Marcelo Cordeiro de Castro (OAB: 19194/CE). Advogado: Nydia Licia Lima Chaves (OAB: 45304/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

Total de processos a julgar: 2

Fortaleza, 29 de abril de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0008715-52.2018.8.06.0068 - Apelação Cível - Chorozinho - Apelante: Município de Chorozinho - Apelado: Francisco Valdir Oliveira da Silva - Des. DURVAL AIRES FILHO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PERIGOSAS E INSALUBRES. CONTAGEM DIFERENCIADA. ART. 40, § 4º, III, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 33. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 373, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1- DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA CONFERIR EFICÁCIA À RESSALVA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, III, DA CF/88, O STF EDITOU A SÚMULA VINCULANTE 33, ESTABELECEDO A INCIDÊNCIA CONDICIONAL E SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO REGENTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2 - POR SUA VEZ, O STJ CONSOLIDOU, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, A TESE DE QUE A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É REGIDA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DESEMPENHADO O TRABALHO; ENQUANTO QUE A LEI EM VIGOR NO MOMENTO DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA É A QUE DEFINE O FATOR DE CONVERSÃO ENTRE AS ESPÉCIES DE TEMPO DE SERVIÇO. 3 - DESTARTE, DEPREENDE-SE DO CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS NO QUE CONCERNE AO AGENTE NOCIVO A QUE TEVE CONTATO E O TEMPO DE EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR A TAIS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, NÃO PERMITE COMPROVAR QUE O AUTOR CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, SEGUNDO A REGRA PREVISTA NA LEI N. 8.213/91 E NORMAS INFRALEGAIS APLICÁVEIS. 4 - DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA, ORA PROMOVENTE/APELADO, NÃO COMPROVOU TER TRABALHADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES NO PERÍODO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE É INCUMBIDO CONFORME DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSOANTE DISCIPLINA O ARTIGO 373, I, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL, LOGO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, 22 DE ABRIL DE 2024. LÍSETTE DE SOUSA GADELHA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. - Adv: Procuradoria Geral do Município de Chorozinho - Hermenegildo César de Almeida Júnior (OAB: 25395/CE)